



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 008/2021

OBJETO: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. - Início da eficácia da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, e concomitante suspensão da eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.103628/2020-55

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da solicitação da Concessionária BR 040 - VIA040 referente anuência desta ANTT para o início da eficácia da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, e concomitante suspensão da eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios tão somente enquanto vigente a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, a fim de viabilizar a implementação da reestruturação ora pretendida no contexto do Aditivo ao Contrato de Concessão.

## 2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária BR 040 S.A. detentora do Contrato de Concessão | Edital nº 006/2013 solicitou por meio da Carta OF.GCC.0274.2020 de 07 de outubro de 2020 (Documento SEI nº230117) a suspensão da eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios, bem como a anuência desta ANTT para o início da eficácia da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios.

2.2. O Contrato de concessão celebrado em 12 de março de 2014 entre a Concessionária BR 040 S.A. ("Concessionária") e a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio do qual outorgou-se à Concessionária a exploração do trecho da Rodovia Federal BR-040/DF/GO/MG, do Km 0, localizado em Brasília/DF, até o Km 776, localizado em Juiz de Fora/MG, consoante os termos previstos em referido Contrato de Concessão; e ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia por Prestação de Fianças celebrado em 25 de agosto de 2014, conforme aditado de tempos em tempos (o "Contrato de Prestação de Garantia"), entre a Concessionária, a Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - Invepar ("Invepar") e determinadas instituições financeiras (os "Bancos Fiadores"), por meio do qual os Bancos Fiadores concordaram em emitir cartas de fiança não solidárias em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") para garantir a totalidade das Obrigações Garantidas (conforme definido no Contrato de Prestação de Garantia) da Concessionária decorrentes do documento que disciplina a concessão de crédito, pelo BNDES à Concessionária, destinado a apoiar a execução dos investimentos previstos no Contrato de Concessão.

2.3. A referida Carta, OF.GCC.0274.2020 de 07 de outubro de 2020, é pautada nas tratativas para celebração do Aditivo ao Contrato de Concessão, a Concessionária, a Invepar e os Bancos Fiadores têm negociado os termos e condições que regerão o novo aditivo ao Contrato de Prestação de Garantia, tendo acordado a outorga, pela Concessionária aos Bancos Fiadores, de contragarantia de cessão fiduciária dos direitos creditórios de titularidade da Concessionária decorrentes, relacionados e/ou emergentes do Contrato de Concessão, presentes e/ou futuros ("Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios"), de modo a suspender, enquanto vigente a Cessão Fiduciária, a eficácia jurídica da contragarantia previamente outorgada aos Bancos Fiadores no âmbito do Contrato de Penhor de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado em 25 de agosto de 2014 entre a Concessionária e os Bancos Fiadores, conforme aditado de tempos em tempos ("Penhor dos Direitos Creditórios").

2.4. A área técnica destaca que os empréstimos e financiamentos captados pela Concessionária BR 040 S/A (VIA 040), estão devidamente mensurados e divulgados nas peças financeiras da Cia, e podem ser verificados na Nota Explicativa 10 das Demonstrações Financeiras intermediárias do 1º trimestre de 2020 (Documento SEI nº 3673630) que reporta o total de empréstimos e financiamentos no valor de R\$ 788.311.000,00 (setecentos e oitenta e oito milhões trezentos e onze mil reais), que se referem a empréstimo-ponte com o BNDES no montante total de R\$ 862.741.000,00 (oitocentos e sessenta e dois milhões setecentos e quarenta e um mil reais) e BNDES-FINAME com o Banco do Brasil no montante total de R\$ 5.622.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e dois mil reais), o somatório destes dois empréstimos é diferente do montante total, pois estão incluídos os custos de captação no total de R\$ 80.052.000,00 (oitenta milhões cinquenta e dois mil reais).

2.5. Ainda que a área técnica não tenha vislumbrado qualquer óbice de natureza econômica-financeira a operação de Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios e concomitante suspensão da eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios, mas levando em consideração que a presente Concessão faz parte do rol de interessadas no processo de Relicitação, em que se encontra

sob análise da ANTT, vimos por oportuno solicitar à PF/ANTT proceder a análise Jurídica.

2.6. Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, foi submetido à PF/ANTT o presente processo para a realização da análise jurídica e manifestação quanto a possibilidade de anuir a operação desejada, por meio do despacho SEI (4699851).

2.7. Em 29 de dezembro de 2020, foi elaborado o Parecer nº 00541/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI nº 4854004, em que a PF-ANTT se manifesta quanto a análise jurídica específica quanto à alteração da natureza do gravame já constituído em relação aos direitos creditórios.

2.8. Em sua conclusão e em demais apontamentos apresentados no referido parecer, a PF/ANTT entende que é juridicamente possível anuir previamente com a alteração de gravame de direitos creditórios mas desde que:

- a) A Superintendência responsável pelo requerimento possa subsidiar a Diretoria quanto as motivações técnicas que demonstre a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 8º, XI, 'c' e 'd', do Decreto nº 9.957, de 2019.
- b) Atender a recomendação de que a minuta de Deliberação ressalve desse gravame o valor excedente da tarifa, nos termos do art. 11, III, do Decreto nº 9.957, de 2019, que não decorre de uma remuneração pelos serviços prestados pela concessionária, mas sim por uma expectativa de indenização a ser recebida se e quando o processo de relicitação for concluído.
- c) Em seu último ponto conclusivo, a PF/ANTT traz a necessidade, independentemente dessa proposta de alteração do gravame já previsto em contrato anteriormente firmado com os Bancos Fiadores, que a Agência também condicione a manutenção do penhor dos direitos creditórios sobre o valor da receita excedente aferida pela concessionária, à finalização do processo de relicitação.

2.9. Nestes termos, em 04 de janeiro de 2021, restituímos o processo à SUROD, por meio do Despacho SEI (4876212) para que possa analisar e manifestar quanto aos ajustes apontados no Parecer nº 00541/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.10. Por meio do Despacho SEI (5169963), de 17 de fevereiro de 2021, a área técnica manifesta quanto aos apontamentos elencados no Parecer nº 00541/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e sua conclusão, restando suficientes e atendidos os pontos destacados no Parecer e estando apto à aprovação pela Diretoria.

2.11. Em resposta, a área técnica informa que analisado o Parecer nº 00541/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, conclui por aceder às recomendações apresentadas pela PF-ANTT nas duas ressalvas do seu Parecer.

2.12. Quanto a questão pontuada no Parecer:

A necessária motivação técnica como condição de anuência prévia, em observância ao previsto no Decreto nº 9.954/2019, em seu inciso XI, alíneas c) e d); isto é, o Decreto 9.954/2019 estabeleceu que a futura relicitação do serviço público outorgado seria condicionada à celebração de Aditivo contratual entre a Agência e a atual concessionária, contendo como cláusulas obrigatórias:

2.13. A área técnica conclui pelo entendimento de que trata o pleito, precipuamente, da substituição de modalidade de gravame no bojo do Contrato de Constituição de Garantia por Prestação de Fianças vigente. Logo, no contexto da prestação de garantias junto aos bancos fiadores substituí-se um contrato de penhor por um de cessão fiduciária dos direitos creditórios a fim de viabilizar a contento a implementação da reestruturação no âmbito do Aditivo ao Contrato de Concessão.

2.14. Conclui a área técnica a respeito desse ponto que, em estrita observância ao Decreto acima citado, salvo melhor juízo, não se trata de novas garantias em favor de terceiros no âmbito do procedimento de relicitação, o que favoreceria o pleito com vistas à sua chancela.

2.15. Quanto a outra questão pontuada no Parecer:

Atender a recomendação de que a minuta de Deliberação ressalve desse gravame o valor excedente da tarifa, nos termos do art. 11, III, do Decreto nº 9.957, de 2019, que não decorre de uma remuneração pelos serviços prestados pela concessionária, mas sim por uma expectativa de indenização a ser recebida se e quando o processo de relicitação for concluído.

2.16. À SUROD sugere a inclusão na minuta de Deliberação de quatro artigos (artigos 2º até ao 5º), que conforme abaixo:

Art. 2º Fica excluída desse gravame a cessão fiduciária de direitos creditórios de toda e qualquer receita futura que não decorra da exploração de atividades inerentes, acessórias ou complementares à exploração do serviço público concedido.

Art. 3º Fica excluída desse gravame a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre a indenização dos bens reversíveis não amortizados ou não depreciados vinculados ao contrato de parceria.

Art. 4º Fica excluído desse gravame, até o término do processo de relicitação, o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

Art. 5º O penhor de direitos creditórios ficará sobrestado até que cessem os efeitos do Aditivo ao Contrato após o término do processo de relicitação.

2.17. Tendo realizado o devido atendimento às manifestações da PF/ANTT, a área técnica disponibiliza o presente processo à Diretoria para sua aprovação.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Informamos ainda que conforme estabelece o Contrato de Concessão, a Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à Concessão. Para tanto, ela pode oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos, cedendo ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, a exemplo do produto da cobrança do pedágio, nos termos do Contrato de Concessão e da Lei nº 8.987/1995,

apresentados a seguir:

**Contrato de Concessão:**

"12. A Concessionária deverá manter durante toda a vigência, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato, nos montantes pactuados.

(...)

26.1 A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão;

(...)

26.4 Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos."

**Lei nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995**

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tomarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

3.2. Conforme as manifestações postas pela área técnica, no sentido de justificar o entendimento de não vislumbrar óbice de natureza econômico-financeira desde que estejam os garantidores e financiadores aderentes aos novos termos e resguardada a higidez financeira do empreendimento e sua operacionalização, nos termos da Lei das Concessões, Art. 28 da Lei 8.987/95. Sugere-se, a apreciação da Diretoria Colegiada para anuência do início da eficácia Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** por anuir ao início da eficácia da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, de modo a suspender a eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios enquanto vigente a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, a fim de viabilizar a implementação da reestruturação pretendida no âmbito do Aditivo ao Contrato de Concessão.

Brasília, 22 de março de 2021.

**MURSHED MENEZES ALI**  
**DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 29/03/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5722192 e o código CRC 9D1EA549.

Referência: Processo nº 50500.103628/2020-55

SEI nº 5722192

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)